

CONSTITUCIONALISMO ESTADUAL E CONSTITUCIONALISMO EUROPEU: A SUPERAÇÃO DO COMPLEXO DE “ETERNO MARIDO”

Alessandra Silveira*

RESUMO

A propósito da proteção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia a partir do célebre *Acórdão Flaminio Costa/ENEL* de 1964 analisa-se o Constitucionalismo e o princípio do primado do Direito Comunitário em uma conexão de superação do complexo de “eterno marido”. Fazendo uma alusão à obra “O eterno marido” de *Fiodor Dostoievsky* na qual na Rússia czarista seria comum apelidar-se dessa forma os maridos que, independentemente dos infortúnios da conjugalidade, nunca ousariam afastar-se da esposa. O objetivo é demonstrar que o sistema constitucional de pesos e contrapesos que orienta o funcionamento da ordem jurídica europeia impede-a de trair ou adular os princípios que fundaram e sustentam o paradigma constitucional dos Estados-Membros da União. Logo, não há motivos credíveis para ressentimentos ou desconfianças, razão pela qual urge superar o complexo de “eterno marido” do constitucionalismo estadual. Enfim só se consegue compreender a União Europeia a partir da interpretação de seu passado histórico e da sua disponibilidade para enfrentar o futuro.

Palavras chaves: Constitucionalismo Estadual; Constitucionalismo Europeu; Princípio do primado do Direito Comunitário.

1 DA CONJUGALIDADE EM *FIODOR DOSTOIEVSKY* (OU DA INTER-CONSTITUCIONALIDADE)

No ano lectivo 2008/2009, no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho – e mais especificamente, a propósito da protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia –, solicitámos aos alunos que comentassem um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) com relevância para o desenvolvimento da sua jurisprudência principialista,¹ as-

* Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho/Portugal; Directora do Mestrado em Direito da União Europeia.

¹ Sobre a ideia de jurisprudência **principialista** cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Tribunal Constitucional, jurisprudência, políticas públicas**. Conferência comemorativa do XX aniversário do Tribunal Constitucional, Lisboa, 2003 (policopiado), onde o Autor defende uma jurisprudência que diga do caso concreto manejando a aplicação de princípios. Isto não significa que a jurisprudência possa ou deva desprezar as regras jurídicas precisas e densas, porque o direito não pode ser todo de princípios; todavia o direito não se deve reduzir à regra. A propósito de uma visão principialista do

sim qualificada porque diz do caso concreto manejando a aplicação de princípios. E qual não foi a nossa surpresa quando, a partir do célebre Acórdão Flaminio Costa/ENEL de 1964,² o Mestrando João Filipe Monteiro Marques nos apresentou um comentário intitulado Constitucionalismo e o princípio do primado do Direito Comunitário: a superação do complexo de “eterno marido” (que tomamos parcialmente por empréstimo no presente texto). O inusitado título aludia à obra *O eterno marido*, de Fiodor Dostoievsky,³ e carece de contextualização: consta que na Rússia czarista seria comum apelidar-se dessa forma aos maridos que, independentemente dos infortúnios da conjugalidade (do mero desinteresse ao adultério), nunca ousariam afastar-se da esposa. O eterno marido em causa é Pavel Pavlovitch, que se julga traído e enceta, após a morte de sua esposa, uma perseguição atroz contra o seu suposto rival, Alexei Veltchaninov. Acompanhado da pequena Natália, criança por ele perfilhada mas que julga ser filha do amante da esposa, sai em busca de Alexei e tenta por várias vezes assassiná-lo. Tal fúria, provocada pelo ressentimento que não consegue ultrapassar, lança-o numa espiral de decadência e promiscuidade que culmina com a morte da criança e a confrontação com o suposto amante da esposa falecida.

Mas afinal, o que o Mestrando pretendia com a recuperação deste clássico da literatura universal? E em que consistia a tal superação do complexo de “eterno marido” – de que supostamente sofreria o constitucionalismo estadual? Adaptando as personagens ao roteiro jurídico da integração europeia, o Mestrando esclarece os seus objectivos: demonstrar que o sistema constitucional de **pesos e contrapesos** que orienta o funcionamento da ordem jurídica europeia impede-a de trair ou adulterar os princípios que fundaram e sustentam o paradigma constitucional dos Estados-Membros da União – logo, não há motivos credíveis para ressentimentos ou desconfianças, razão pela qual urge superar o complexo de “eterno marido” do constitucionalismo estadual. Se naquela altura o Mestrando tivesse acesso à

direito cfr. também o contributo de ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*, Einaudi, Torino, 1992 e *El Derecho Constitucional del pluralismo*, in Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario, nº11, 1999. Segundo ZABREBELSKY, tal visão principialista corresponderia a uma exigência das sociedades pluralistas e multiculturais da actualidade, porque os princípios ressoam para todos (seja quais forem as suas inclinações), além de proporcionarem substantividade ao sistema jurídico. Os princípios não seriam o produto de uma revelação ou moral universal, mas sim obra do artificio humano, numa tentativa de positivação de conteúdos de justiça. É por isso que, no rasto de Robert Alexy, Zabrebelsky vai propor que a lógica da subsunção das regras seja substituída pela lógica da optimização/ponderação dos princípios. A propósito da jurisprudência **principialista** do TJUE cfr. o nosso **Princípios de Direito da União Europeia**, Quid juris, Lisboa, 2009.

² Acórdão Flaminio Costa/ENEL, de 15 de Julho de 1964, Processo 6/64.

³ DOSTOIEVSKY, Fiodor. **O eterno marido**. QuidNovi, Lisboa, 2009.

teoria do transconstitucionalismo desenvolvida por Marcelo Neves⁴ (apenas publicada em finais de 2009), poderia equacionar o problema que intuiu nos seguintes termos: “a pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstróem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s): a identidade é rearticulada a partir da alteridade.” Testemos, pois, a pertinência da intuição do Mestrando a partir da concepção de União Europeia enquanto União de direito.

Não é propriamente novidade que o Estado soberano passa hoje por um processo de desgaste crítico a que já se chamou “a recessão do Estado soberano”. Como bem ensinava o saudoso Professor Lucas Pires, a ideia de Estado soberano teria recuado para uma posição mais modesta. Os tradicionais elementos do Estado, tal como os concebeu a teoria clássica de Georg Jellinek – um povo, um território, um poder político –, já não são o que eram no início do séc. XX e estão em processo de manifesta transformação: “o território tornou-se menos estanque, a população tornou-se menos exclusiva, e a soberania tornou-se menos indivisível.”⁵ Por conta disso é hoje praticamente inegável, como ensina Gomes Canotilho, a transição de um Estado soberano para um Estado não soberano, ou a transição de um Estado soberano para um Estado internacionalmente orientado (pelos standards de direito e política internacional) e um Estado supranacionalmente vinculado (pelos objectivos da construção europeia).⁶ Daqui deriva que a interdependência globalitária (globalização) e a integração regional (União Europeia) transformaram as ordens jurídicas nacionais em ordens jurídicas parciais. As Constituições nacionais e as ordens jurídicas que delas derivam perderam a primazia de outrora – e são agora Constituições dos Estados-Membros da União Europeia, cujos conteúdos devem ser adaptados à construção europeia, porque o Direito da União prima inclusivamente sobre as normas constitucionais dos Estados-Membros (algo que a Constituição da República Portuguesa reconhece nos arts. 7º/6 e 8º/4).

⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 25.

⁵ Neste sentido cfr. PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. Coimbra: Almedina, 1997. Para uma leitura actualizada da obra deste grande europeísta, Professor Universitário em Coimbra e Vice-Presidente do Parlamento Europeu, conferir a colectânea de textos intitulada **A Revolução europeia por Francisco Lucas Pires – Antologia de textos**. Publicação do Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, 2008.

⁶ Neste sentido cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, “**Brançosos**” e a interconstitucionalidade. **Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

A União Europeia, como sabemos, não é um Estado (na concepção moderna), mas cria direito como se fosse, isto é, cria normas jurídicas que vinculam obrigatoriamente as instituições europeias, os Estados-Membros e seus cidadãos. Ou seja: o sistema europeu funciona enquanto ordem jurídica, ou como um conjunto organizado de normas jurídicas. Da mesma forma que o Estado cria direito e vincula-se a ele, a União Europeia cria direito e vincula-se ao direito que ela própria cria. Por isso se diz que a União Europeia funciona como uma União de direito (por alusão à expressão Estado de direito). E o que isto significa? Isto significa que o exercício do poder público da União deve estar submetido ao direito, tal como o exercício do poder público do Estado está submetido ao direito (não é outro o sentido da expressão “Estado de direito”). Não pode ser de outra forma porque a União é detentora de poder público. E ao exercer os poderes que os Estados-Membros lhe devolveram, a União afecta a esfera jurídica dos particulares – logo, a sua actuação deve reger-se por normas e procedimentos jurídicos.

E a base jurídica desta União de direito encontra-se nos tratados constitutivos⁷ – assim como a base jurídica de um Estado de direito encontra-se na sua respectiva Constituição. Os tratados constitutivos funcionam, pois, como a Constituição da União Europeia, na medida em que consagram uma ordem jurídica fundamental que vincula todo o poder público europeu. É assim porque a ordem jurídica europeia tem de buscar fundamento/legitimidade num conjunto de normas fundamentais que organize o poder público europeu – a ideia de União de direito aponta necessariamente para aí. Foi o TJUE que deduziu jurisprudencialmente esse princípio da União de Direito (fê-lo no *Acórdão Les Verts*⁸ de 1986), um princípio que funciona como 1) um limite à actuação das instituições europeias e 2) uma garantia dos direitos dos particulares afectados pelas disposições europeias (tal como ocorre relativamente ao princípio do Estado de Direito).

Por tudo isso, se diz que a forma de poder europeia é predominantemente

⁷ Referimo-nos ao Tratado constitutivo da Comunidade Europeia da Energia Atómica e ao Tratado constitutivo da Comunidade Económica Europeia, ambos de 1957 (conhecidos por Tratados de Roma), e suas sucessivas adaptações em função dos alargamentos, assim como ao Tratado da União Europeia de 1992 (conhecido por Tratado de Maastricht) e suas sucessivas adaptações, respectivamente pelo Tratado de Amesterdão de 1997 e pelo Tratado de Nice de 2001. O Tratado de Lisboa de 2007, que altera mais uma vez o Tratado da União e o Tratado da Comunidade Europeia (que passa a chamar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), entrou em vigor em 1 dez. 2009.

⁸ No n. 23 do Acórdão Partido Ecologista “Les Verts”, de 23 abr. 1986, Processo C-294/83, o TJUE afirma que a então Comunidade Económica Europeia “é uma Comunidade de direito no sentido de que nem os Estados-Membros que a integram nem as suas instituições estão subtraídos ao controle da conformidade dos seus actos com a carta constitucional de base que é o Tratado.” Desde então a expressão tem sido exaustivamente repetida.

constitucional.⁹ Ou seja: a União Europeia evolui e comporta-se como se a sua base jurídica/texto fundador fosse uma Constituição e não um tratado governado pelo Direito Internacional. Todas as doutrinas e os princípios que dominam a construção do Direito da União derivam do Direito Constitucional e não do Direito Internacional. Por isso se diz que o paradigma da construção europeia é constitucional – e já não internacionalista. E o TJUE já o referiu várias vezes: os Estados-Membros, através dos tratados constitutivos, criaram uma ordem jurídica autónoma relativamente ao Direito Internacional e ao direito interno dos Estados-Membros. Todavia permanece a seguinte perplexidade: se os elementos tradicionais do Estado moderno estão ausentes na União Europeia – povo, território, soberania, autoridade hierárquica – então o instrumentário jurídico-político do Estado não serve para captar o funcionamento da União Europeia, máxime do seu constitucionalismo...Daqui deriva que se a União Europeia é entendida como a primeira fórmula política/jurídica pós-moderna (precisamente porque representa uma nova forma de agregação do poder político para além do Estado), então a União Europeia não tem de repetir as fórmulas já testadas a nível nacional e demanda novas soluções que lhe sejam adaptadas...

Por isso há quem defenda que a Constituição Europeia é muito diferente da Constituição nacional, porque resulta do diálogo entre todas as Constituições dos Estados-Membros, o que produz um “constitucionalismo plural”, como sugere Poiares Maduro¹⁰: o constitucionalismo europeu assentaria numa legitimidade plural porque radica numa pluralidade de fontes constitucionais, o que tem um impacto profundo na natureza do seu modelo constitucional. Também pelo mesmo motivo Gomes Canotilho¹¹ vai defender que o processo de integração eu-

⁹ Neste sentido cfr. MADURO, Miguel Poiares. **A Constituição Plural**. Constitucionalismo e União Europeia, Principia, Estoril/Cascais, 2006.

¹⁰ Neste sentido cfr. MADURO, Miguel Poiares. **A Constituição Plural**. Constitucionalismo e União Europeia, cit. Partindo da ideia de que o constitucionalismo é a teoria normativa dominante no discurso jurídico da União Europeia, o Autor defende que a Constituição Europeia resulta de um processo discursivo, plural e descentralizado, e por esta razão é muito diferente das Constituições nacionais, não apenas quanto ao seu conteúdo, mas sobretudo no que diz respeito aos seus instrumentos de legitimação e de autoridade normativa. Não se trata apenas de uma nova Constituição, mas sim de um novo constitucionalismo: um constitucionalismo plural.

¹¹ Neste sentido CANOTILHO, J. J. Gomes, “**Brançosos**” e **Interconstitucionalidade...**, cit., especialmente p. 281, onde o Autor recorda com afecto as lições do seu Mestre Konrad Hesse, entretanto falecido, e que nos últimos anos de vida chamou a atenção para a radical mudança de paradigmas na compreensão do constitucionalismo. Canotilho cita Hesse: “Nós vivemos, porém, do património conceitual de um mundo que não é já o nosso e que, como se nos foi tornando sempre mais claro, encontrou o seu declínio nas profundas mudanças do volvido século XX. A história passou por cima dos fundamentos que, até ao momento, (se recortavam) como partes constitutivas da doutrina do Estado e da Constituição.” Sobre a lógica da internormatividade/interconstitucionalidade cfr. RANGEL, Paulo.

ropeia deve ser entendido a partir de uma “teoria da interconstitucionalidade”, ou seja, a partir da existência de uma rede de Constituições nacionais a conviverem no mesmo espaço político. Canotilho vale-se da metáfora das redes para explicar que os instrumentos do Direito Constitucional nacional não conseguem captar o dinamismo do constitucionalismo europeu – ou seja, já não são capazes de captar o sentido e limites do chamado “constitucionalismo evolutivo” da União Europeia. Isto porque a União Europeia tornou arcaico o esquema conceitual do Estado, que se revela incapaz de fornecer compreensões juridicamente adequadas aos problemas de um “novo fenótipo organizativo”, aos problemas da aplicação preferente de normas de ordenamentos diferentes, aos problemas da convivência entre Constituições, aos problemas do nível mais elevado de protecção dos direitos fundamentais, etc.

E se é certo que “a democracia racionaliza o processo político”¹², não é menos certo que o constitucionalismo racionaliza a democracia. Por isso é defensável que o constitucionalismo europeu pode reforçar e expandir as democracias nacionais. Conforme explica Poiares Maduro, a integração europeia foi originariamente concebida como um “projecto da razão destinado a controlar as paixões nacionais” e tal código genético não se esgota na preocupação com a paz e a prevenção de uma nova guerra na Europa: “na verdade, grande parte do Direito da União Europeia pode ser reconstruído como um projecto de reforço do constitucionalismo nas democracias nacionais.”¹³ Como exemplo disso, o Autor refere: 1) o combate às externalidades das democracias nacionais (a União cria um vínculo político entre as comunidades nacionais que as obriga, mutuamente, a abrir a sua democracia aos cidadãos de outros Estados-Membros e tratá-los em condições de igualdade); 2) a racionalização interna da democracia nacional (a União oferece uma plataforma política a grupos subrepresentados no espaço nacional e exerce um controle

Uma teoria da interconstitucionalidade (pluralismo e Constituição no pensamento de Francisco Lucas Pires), *in* Themis, ano I, n. 2, 2000; RANGEL, Paulo. **O estado do Estado**. Dom Quixote, Alfragide, 2009, p.125 e ss; DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e direitos fundamentais – no espaço da internormatividade**, AAFDL, Lisboa, 2006; e ainda CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed Coimbra: Almedina, 2002. p. 1407 e ss, onde o Autor explica que a teoria da interconstitucionalidade estuda as relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias Constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político – uma rede de Constituições de Estados soberanos.

¹² Neste sentido cfr. HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional na República Federal da Alemanha**. FABRIS, Sérgio. Porto Alegre, 1998. p.122.

¹³ Neste sentido cfr. MADURO, Miguel Poiares. **Paixão e razão no processo de integração europeia** (policopiado). texto correspondente à intervenção proferida na Universidade de Minho/Portugal, em 5 de Junho de 2009.

sobre o exercício das políticas que é tendencialmente impeditivo da concessão de privilégios); 3) a desterritorialização dos problemas a enfrentar (a União enfrenta situações que demandam uma solução concertada e já não são curáveis a nível nacional). Por isso o Autor afirma que o constitucionalismo europeu está em condições de “proteger a democracia nacional de si própria” e de a despertar.¹⁴ Para Poiares Maduro o constitucionalismo europeu pode ser concebido como um reforço do constitucionalismo nacional, na medida em que promove o controle das formas de poder europeu e nacional. Resta-nos, entretanto, indagar até que ponto o constitucionalismo europeu já não estaria a promover uma nova legitimidade democrática e a reflectir um conjunto de valores políticos europeus susceptíveis de constituir a base de um novo espaço deliberativo e de identidade política.

Muito se tem dito e escrito sobre o alegado déficit democrático europeu, sendo a União Europeia acusada de não respeitar os valores democráticos, nem funcionar em termos democraticamente orientados. Permitimo-nos, todavia, suscitar as seguintes perplexidades: 1) Se a União Europeia não constitui um sistema de governo tal como nós o concebemos a nível nacional (na medida em que não tem propriamente um governo democraticamente eleito, nem um programa de governo que tenha sido sufragado nas urnas), terá necessariamente de reproduzir os mecanismos testados pela democracia nacional?; 2) Há argumentos convincentes que justifiquem a suposta superioridade da democracia nacional sobre a democracia europeia?; 3) A democracia tem de estar atrelada a um específico território e a um conceito aparentemente homogéneo de povo, ou pode alçar voos supranacionais, adaptando-se às necessidades dos homens e dos tempos?; 4) Se os contornos da *good governance*¹⁵ foram concebidos nos auspícios da pós-estadualidade, não

¹⁴ Num sentido próximo cfr. RANGEL, Paulo. **O estado do Estado**. cit., p. 137 afirma que o surgimento de uma Constituição Europeia não afasta, mas antes postula a sobrevivência da Constituição Portuguesa e do seu núcleo essencial.

¹⁵A ideia da *good governance* nasce como uma exigência do Banco Mundial a alguns países da África e América Latina (então considerados incompetentes quanto à gestão de recursos) e implica a condução equitativa, transparente e eficaz dos negócios do Estado, ou como explicou Gomes Canotilho na conferência proferida nos Encontros do Porto/Palácio da Bolsa, em 24 de Novembro de 2005, intitulada *Repensar a República* (policopiada), “*good governance* significa a direcção e a gestão responsável, sustentada, eficaz e justa dos recursos públicos.” Sobre a ideia de *good governance* enquanto acréscimo de legitimidade e eficácia, mas também de maior responsabilidade, partilha e coerência, cfr. ARAGÃO, Alexandra. **A governância na Constituição Europeia: uma oportunidade perdida?** In Colóquio Ibérico: Constituição Europeia. Homenagem ao Doutor Francisco Lucas Pires. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra Editora, 2005 (com amplas referências bibliográficas). Especificamente sobre *european governance* cfr. *European governance: a White Paper*, Commission of the European Communities, Brussels, 2001; SAMPAIO, Jorge. A governação europeia – expectativas e preocupações, uma visão pessoal, in **Revista Scientia Iuridica**, n. 294, set/dez 2002; DEHOUSSE, Renaud, *MISFITS: EU Law and the transformations of European*

estaria a democracia europeia em condições de colaborar para com o aperfeiçoamento da democracia nacional (de resto algo desacreditada), a partir dos princípios e padrões de conduta que orientam o funcionamento das instituições europeias?

Ora bem, ao contrário do que habitualmente se julga, nas instituições europeias tudo é exaustivamente debatido, os vários intervenientes controlam-se reciprocamente, e nenhuma decisão é tomada sem que se tenha atingido um amplo consenso sobre a matéria. E mais: os grupos de interesse estão devidamente identificados, defendem posições em condições de igualdade, e permitem-se condescender. Toda esta cultura europeia de conciliação, forjada para uma “estrutura pulverizada de poder”, funciona como um sistema de pesos e contrapesos voltado ao controlo recíproco e à prossecução de soluções discursivamente validadas. Tudo muito distinto do que por vezes observamos nas nossas democracias nacionais, marcadas pela inibição doentia dos governos no relacionamento com o parlamento (“os membros do governo fogem do Parlamento como o diabo foge da cruz” – na expressão de Marcelo Rebelo de Sousa¹⁶) e excessivamente reguladas por decretos-lei cujo procedimento de elaboração se desconhece, na medida em que as Constituições se eximiram de o prever...

Julgamos que a democracia supranacional não tem de reproduzir os mecanismos da democracia nacional e preferimos ressaltar a aparição de elementos alternativos de legitimação no sistema democrático europeu, como seriam a legitimidade de origem e a legitimidade pelo resultado. Como bem explicam os politólogos, a legitimidade de *origem* prende-se com a intervenção, em condições de igualdade, dos distintos interesses organizados no processo decisório – e atende à evidência de que os grupos são os protagonistas políticos numa sociedade pluralista e democrática. Já a legitimidade pelo resultado prende-se com a produção de resultados justos e adequados e baseia-se nos *outputs* ou na “eficiência funcional resultante da interação entre as numerosas redes estruturadas ao redor do policy-making europeu.”¹⁷ A ideia aqui subjacente é a de que a legitimação democrática

governance, PAPER, Jean Monnet Working, 2/02; SBAGIA Alberta M. *The dilemma of governance with government*. PAPER, Jean Monnet Working, 3/02; PETERS, Anne. *European democracy after the 2003 Convention*, in *Common Market Law Review*, nº41, 2004; OBRADOVIC, Daniela; VIZCAINO, Jose Alonso. *Good governance requirements concerning the participation of interest groups in EU consultations*, in *Common Market Law Review*, nº43, 2006. Sobre o tema cfr. ainda os seguintes documentos da OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development): *Governance in the 21 st century. Future studies*, OECD Publications Service, Paris, 2001; e *OECD Principles of corporate governance*, OECD Publications Service. Paris, 2004.

¹⁶ Marcelo Rebelo de Sousa. **A decisão de legislar**. In *Legislação*, nº1, Abril/Junho de 1991. p. 30.

¹⁷ Neste sentido cfr. MORATA, Francesc. *La Unión Europea: actores, procesos y políticas*, Ariel, Barcelona, 1999; MORATA, Francesc. *Governanza multinivel en la Unión Europea*, in *Documentos*

pode provir de factores alternativos à legitimação eleitoral, nomeadamente, da capacidade de *problem solving* ou de resolução dos problemas colectivos através da procura do consenso. E que a complexidade do sistema europeu não se compadece com a simplicidade dos sistemas políticos domésticos – por isso a mera transposição das instituições e técnicas largamente ensaiadas e testadas a nível nacional não resultaria.

Não será por outra razão que Miguel Poiars Maduro¹⁸ tem defendido a tese do superávit democrático europeu, em favor de um constitucionalismo democrático mais amplo do que aquele nacional: o Autor alega que não existe qualquer legítima presunção de superioridade da democracia nacional sobre a europeia, na medida em que o Estado-nação nunca satisfaz o ideal de representação e participação, nem nunca houve uma relação simétrica entre os órgãos políticos nacionais e os destinatários das decisões políticas. Já Andrea Manzella¹⁹ rejeita o déficit democrático europeu a partir da existência de um monismo de legitimação democrática: tanto o Estado de soberania auto-limitada quanto o sistema europeu buscariam fundamento de validade na soberania popular. Tal legitimação actuaria através do controle cidadão sobre os respectivos governos nacionais (que participam na definição das políticas europeias), através da representação política em assembleias parlamentares supranacionais (nomeadamente o Parlamento Europeu), e através da activação de instrumentos jurisdicionais para a tutela dos direitos reconhecidos pela ordem jurídica europeia (através dos tribunais nacionais e do TJUE). A legitimação do sistema democrático europeu resultaria da coordenação das várias legitimidades parciais, ou seja, as legitimidades estaduais concorrerem para a legitimação supranacional – o que conceptualmente autorizaria a comum referência à soberania popular. A interpretação sistémica do ordenamento europeu impediria que se considerasse sectorialmente o problema da sua legitimação.

Em defesa da democracia supranacional europeia vale lembrar que a democracia implica a participação dos cidadãos nos processos decisórios mas também o exercício pleno de direitos. E como bem explicou Karl Popper, em democracia tão

del VII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública (Lisboa, 8 a 11 de outubro de 2002), Caracas, setembro/2002. Sobre o *policy-making* europeu cfr. WALLACE, Helen; WALLACE, Willian (org), *Policy-making in the European Union*, Oxford University Press, Oxford, 1997, sobretudo p. 3-36; CAMISÃO, Isabel; LOBO-FERNANDES, Luís Filipe. **Construir a Europa**. O processo de integração entre a teoria e a história. Principia, Cascais, 2005, p. 48-53; SOARES, António Goucha. **A União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2006. p.151 e ss.

¹⁸ MADURO, Miguel Poiars. **O superavit democrático europeu**. in *A Constituição Plural*, cit., p. 270 e 271.

¹⁹ MANZELLA, Andrea. *Lo Stato “Comunitario”*, in *Quaderni Costituzionali*, XXIII, n°2, Jun. 2003.

importante quanto a legitimidade será o controle. Ora, os cidadãos europeus têm efectivos instrumentos de controlo das instituições europeias à sua disposição: 1) controlam os respectivos governos nacionais que participam determinantemente no processo decisório europeu; 2) fiscalizam a actuação das instituições europeias através dos seus representantes políticos junto do Parlamento Europeu e através do Provedor de Justiça Europeu; 3) activam os mecanismos jurisdicionais para a tutela dos seus direitos e interesses garantidos pelo Direito da União Europeia. É certo que o acesso directo dos particulares ao TJUE, através do recurso de anulação e da acção de omissão (previstos nos arts.263º a 266º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), pode e deve ser aperfeiçoado (ainda que o Tratado de Lisboa tenha dado significativos passos neste sentido). Mas também é certo que a democraticidade da justiça europeia tem sido garantida pelos tribunais dos Estados-Membros, que aplicam o Direito da União Europeia e zelam pela interpretação do direito nacional à luz do Direito da União – e que estão espacialmente mais próximos do cidadão europeu do que o TJUE. Desde a década de sessenta do séc. XX, o TJUE tem afirmado que os tribunais nacionais devem: 1) assegurar a defesa dos interesses dos particulares eventualmente afectados pela violação do Direito da União Europeia; 2) assegurar a aplicação de normas processuais tendentes a tutelar os direitos conferidos pelo Direito da União Europeia; 3) assegurar a aplicação de providências cautelares tendentes a evitar danos irreparáveis nos direitos dos particulares decorrentes do Direito da União Europeia; 4) assegurar a responsabilização do Estado-Membro por violação do Direito da União Europeia e a consequente reparação dos particulares afectados. E através do reenvio prejudicial, mecanismo jurisdicional tendente a interpretar e dizer da validade dos actos jurídicos europeus relevantes para a boa decisão da causa pelo juiz nacional (previsto no art.267º Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), o TJUE tem garantido a igualdade de posições jurídicas fundamentais dos cidadãos europeus independentemente do Estado-Membro onde residam.

Por tudo isso, estamos em crer que: 1) o funcionamento das instituições europeias é democraticamente orientado; 2) há sim equivalentes funcionais democráticos no plano supranacional; 3) os desafios globalitários não têm de minimizar as condições de funcionamento e legitimação do processo democrático enquanto tal – apenas evidenciam que a institucionalização democrática já não se pode confinar ao Estado. O salto qualitativo dado pela democracia supranacional europeia (que pode e deve ser aperfeiçoada, como é evidente) prende-se com: 1) a reinvenção das condições necessárias à discussão crítica e aberta dos assuntos de

interesse comum; 2) o reconhecimento do compromisso e do entendimento como únicas hipóteses de sobrevivência das sociedades contemporâneas. Com Jürgen Habermas já aprendemos que a bondade das soluções compromissórias depende dos pressupostos e procedimentos empregados, ou seja, depende das condições institucionais de comunicação. E o processo democrático só sobrevive às tensões desintegradoras quando é capaz de estabilizar-se a partir dos seus resultados – ou seja, quando os grupos de cidadãos reconhecem as soluções como discursivamente validadas e em condições de resolverem os seus problemas. Ora, se os problemas carentes de resolução nas sociedades tecnológicas, pluralistas e multiculturais que integram a União Europeia são cada vez menos acessíveis ao homem médio, não há solução possível senão injectar ânimo procedimental no projecto democrático europeu – pois a hipótese remanescente seria a incondicional rendição às tecnocracias e aos mercados globalizados.

2 DOS ESTADOS UNIDOS DE *VICTOR HUGO* (OU DOS SISTEMAS FEDERATIVOS)

O contributo literário mais emblemático, dentre todos os que alimentaram a ideia da integração política do continente europeu, é certamente o de Victor Hugo – cujos melodiosos versos auguraram a criação de dois grandes grupos, os Estados Unidos da América e os Estados Unidos da Europa, capazes de ultrapassar o oceano que os separa.²⁰ A ideia dos Estados Unidos da Europa foi recentemente recuperada pelo ex Primeiro-Ministro belga Guy Verhofstadt, um federalista convicto que saiu em peregrinação pela União Europeia em defesa do seu manifesto para uma nova Europa,²¹ tendente a oxigenar o debate europeu e ultrapassar a crise constitucional em que se encontrava (e que só teve fim com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa). Inspirado em tal manifesto, um Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela, Professor Antonio-Carlos Pereira Menaut, idealizou um diálogo entre três docentes universitários – Belgicus, Indianus e Gallaicus (os dois primeiros peregrinos, o terceiro natural da Galiza) – que se encontram na compostelana *Plaza del Obradoiro* e confrontam distintas perspectivas sobre a construção europeia, num registro mais literário e reflexivo do que é habitual

²⁰“Un jour viendra où il n’y aura plus d’autres champs de bataille/que les marches s’ouvrant au commerce/et les esprits s’ouvrant aux idées (...) Un jour viendra où l’on verra ces deux groups immenses./les Etats-Unis d’Amérique, les Etats-unis d’ Europe/ places en face l’un de l’autre./se tendant la main par-dessus les mers” (HUGO, Victor).

²¹ VERHOFSTADFT, Guy. **Os Estados Unidos da Europa**. Lisboa: Gradiva, 2006.

num trabalho académico tradicional.²² Dentre os vários consensos alcançados pelas três personagens, destaca-se a rejeição da fórmula política estadual, magistralmente verbalizada por *Gallaicus*: o nosso desafio não é transpor a soberania do Estado para a União, mas sim construir uma associação política sem lugar para a soberania, onde ninguém seja realmente soberano. E aqui coloca-se uma tarefa histórica: fechar o parêntesis da época estadual na história da humanidade. E sem deixar dúvida de que a União nunca será um Estado soberano.²³

O impasse constitucional que deu mote ao manifesto de Guy Verhofstadt demonstrou que a União Europeia, enquanto modelo pós-moderno que é, não se compadece com muitas das fórmulas da modernidade – como seja a ideia de Constituição formal, ainda muito atrelada àquela de Estado soberano – e tem de encontrar as suas próprias soluções e o seu próprio constitucionalismo. Mais: demonstrou o quão difícil é “alcançar um consenso sobre uma definição abstracta de bem público e sobre os modos de o atingir”²⁴ – sobretudo quando se tenciona dotar uma comunidade política de uma Constituição formal, como era o caso. Se as Constituições têm naturalmente um carácter compromissório (e se servem primariamente para salvaguardar o pluralismo, criar a unidade, evitar o conflito civil), tanto mais compromissórias o serão quando se propõem organizar um sistema federativo.²⁵ A ideia se torna mais clara a partir da distinção entre comunidades

²² MENAUT, Antonio Carlos Pereira. **Diálogo del Obradoiro sobre los Estados Unidos de Europa**, Santiago de Compostela: Follas Novas, 2006.

²³ Ou textualmente: “*nuestro desafío ahora (...) es (...) construir una asociación política (...) sin lugar para la soberanía, sin nadie realmente soberano. He aquí una tarea histórica: cerrar el paréntesis que la época de los estados ha representado en la historia de la Humanidad. Cerrémoslo, sin dejar ni sombra de duda de que la Unión nunca será un Estado soberano*”. *Diálogo del Obradoiro...*, cit., p. 31.

²⁴ Neste sentido Renauld Dehousse. *Quimeras constitucionales? Algunos comentarios escépticos sobre la Convención Europea*, in **Revista Vasca de Administración Pública**, nº65 (II), 2003, sobretudo p.14-17, onde o Autor explica a dificuldade de se abandonar o método funcional que permitiu a gradual integração europeia.

²⁵ Não temos qualquer receio em qualificar o sistema europeu de federativo, na medida em que todo o ideário que orientou o surgimento e o desenvolvimento da actual União Europeia é federativo, ou noutros termos, toda a principiologia e lógica de funcionamento da União Europeia derivam da tradição jurídico-política do federalismo – que como se sabe, admite as mais variadas conformações, para além do Estado federal. De resto, foi essa tradição federativa que orientou os Países Fundadores da União Europeia, o que resulta patente nas **Memórias de Jean Monnet**. Lisboa: Editora Ulisseia, 2004, p.300, onde o Autor relata a elaboração da primeira versão daquilo que viria a ser a proposta francesa de 9 de Maio de 1950 (Declaração *Schuman*): “A Europa deve ser organizada numa base federal (...) O governo francês propõe a colocação em conjunto da produção franco-alemã de aço e de carvão sob uma Autoridade Internacional aberta à participação dos outros países da Europa. Esta teria por missão unificar as condições de base da produção e permitir assim a extensão gradual aos outros domínios de uma cooperação efectiva para fins pacíficos.”

de identidade e comunidades de associação, enunciada por Robert Howse.²⁶ As primeiras decorrem da existência de um substrato histórico-cultural comum (ou da partilha da mesma língua, cultura, etnia, religião). As segundas decorrem do reconhecimento de interesses comuns e da vontade de os prosseguir conjuntamente (ou da partilha de valores, fins e projectos). A comunidade federativa não seria mais que uma comunidade democrática de associação fundada na lealdade aos valores, fins e projectos partilhados. Ora, não é difícil concluir que a necessidade de lealdade ao conjunto será ainda maior numa comunidade de associação do que numa comunidade de identidade. Isto porque uma comunidade de associação, diferentemente de uma comunidade de identidade, baseia-se essencialmente na partilha de entendimento possível, como sugere a teoria discursiva de Jürgen Habermas. E cumpre à Constituição federativa organizar o contexto de comunicação pública que transcende as fronteiras de cada comunidade de identidade. Ou seja, é a Constituição que fornece os fundamentos para a construção da unidade comunicativa, através dos princípios que estruturam o processo político-democrático e a lealdade no discurso político. Por isso uma comunidade de associação pode desenvolver-se como genuína comunidade democrática sem ameaçar as comunidades de identidade que a integram. Isto não garante a inexistência de conflitos entre a comunidade de associação e as distintas comunidades de identidade que a compõem. Mas tais conflitos sempre restam saneados a partir do ideal de consenso inspirador do compromisso constitucional *de* cooperação que as aglutina e mantém unidas, protegendo os sistemas federativos contra as ameaças à boa governação.

Mas afinal, o que é capaz de federar distintas comunidades de identidade? Quais as condicionantes da origem e estabilidade dos sistemas federativos? A explicação politológica para a origem das conformações federativas baseia-se na racionalidade dos actores envolvidos, ou seja, no reconhecimento mútuo das vantagens advindas da federação; mais: a lealdade das comunidades de identidade ao processo de integração depende precisamente daquele reconhecimento. Não é algo propriamente novo, O Federalista já o demonstrava no séc. XVIII: para Madison os actores políticos seriam motivados por interesses e o seu comportamento resultaria dos incentivos institucionais constitucionalmente moldados.²⁷ Assim, os sistemas federativos resultam de um acordo sobre a partilha de poderes e recursos – constitucional

²⁶ Sobre a distinção entre comunidades de identidade e comunidades de associação cfr. HOWSE, Robert. *Association, identity and federal community*, Workshop multi-level constitutionalism – transatlantic perspectives. Cooperative federalism: the US and the EU, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001 (policopiado).

²⁷ HAMILTON, Alexandre; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

arrangement (Carl Friedrich)²⁸ –, cuja origem descansa na percepção das vantagens potenciais que tal agregação comporta; ou noutros termos, a percepção daquelas vantagens pelos distintos entes federados gera um compromisso cooperativo que será decomposto numa Constituição. O federalismo traduz-se, portanto, num processo de reconhecimento mútuo, aprendizagem recíproca, negociação contínua. E sempre resulta da existência de uma comunidade de interesses e de um acordo de vontades voltado à prossecução dos mais variados objectivos comuns: 1) seja a ampliação do mercado e conseqüente desenvolvimento económico, 2) ou a tendencial equiparação das condições de vida em todo o território da federação, 3) ou o robustecimento do poderio militar para a defesa contra agressões externas, 4) ou a boa convivência dos nacionalismos e a integração das minorias étnicas, 5) ou o reforço da democracia a partir da possibilidade de adopção de soluções políticas alternativas ao poder central, 6) ou a integração dos partidos minoritários e dos interesses regionais no jogo de forças políticas, 7) ou a influência e o controlo recíproco do poder a partir das decisões tendencialmente partilhadas, 8) ou os imperativos de eficiência administrativa, etc. De qualquer forma, o êxito/estabilidade de um sistema federativo sempre depende do modo como as esferas de poder interagem na prossecução daqueles objectivos comuns – e os elementos orientadores dessa interacção estão todos na respectiva Constituição.

Mas como é que se integram os poderes dispersos numa unidade funcional? Como é que se assegura o adequado funcionamento da totalidade sistémica, sem que os diversos decisores frustrem os projectos ou a prossecução dos interesses alheios? Que princípios ou padrões de comportamento presidem o exercício das competências e a interacção entre os poderes? Quais as coordenadas orientadoras do sistema de relações entre as distintas unidades governativas num sistema federativo? Como já tivemos a oportunidade de demonstrar noutras oportunidades, todo e qualquer sistema federativo assenta num compromisso cooperativo que orienta a condução dos interesses interdependentes.²⁹ Os contornos do compromisso podem certamente diferir, mas o compromisso sempre vincula todas as unidades governativas, e incorpora necessariamente uma dimensão passiva, podendo ainda integrar uma dimensão activa. A dimensão passiva implica a modera-

²⁸ Sobre o conceito de *constitutional arrangement* da teoria do *federalizing process* cfr. FRIEDRICH, Carl. *Constitutional government and democracy*. BOSTON, Ginn, 1950, sobretudo capítulos 7 e ss, onde desenvolve a teoria do constitucionalismo; FRIEDRICH, Carl. *Federal constitutional theory and emergent proposals in federalism*, in **Federalism: mature and emergent**, New York, 1955; FRIEDRICH, Carl. *Trends to federalism in theory and practice*. New York: Frederick Praeger Publishers, 1968.

²⁹ Cfr. o nosso *Cooperação e compromisso constitucional nos Estados compostos. Estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos*. Teses. Coimbra: Almedina, 2007.

ção recíproca, a abstenção do exercício de competências formalmente acometidas (quando tal comprometa o sucesso sistémico), a proibição da omissão de auxílio. E a dimensão activa requer actores políticos decididamente empenhados em acções concertadas e na prestação conjunta de serviços. Mas independentemente da inclinação pró-activa ou apenas passiva, o compromisso constitucional de cooperação sempre dita a lógica de funcionamento dos sistemas federativos, que será aquela da manutenção do equilíbrio do conjunto. Para que o sistema federativo funcione adequadamente, os governos constituídos não podem perturbar a prossecução dos interesses alheios ou do interesse geral, e nem furtar-se a ajudar (dimensão passiva), e tanto quanto possível devem engendrar mecanismos de planeamento, gestão e prestação conjunta dos serviços que lhes competem (dimensão activa).

Como em qualquer sistema federativo, os actores políticos envolvidos na integração europeia estabeleceram entre si um compromisso de cooperação (ou de co-responsabilidade de todos pela sorte do sistema federativo) que resulta decomposto numa Constituição (ou nos tratados constitutivos que funcionam como a Constituição da União Europeia, por força do labor jurisprudencial do TJUE, sempre empenhado no processo de constitucionalização dos tratados). Ora, desse compromisso cooperativo decorre um princípio de lealdade (que no ordenamento jurídico europeu corresponde ao princípio da lealdade, previsto no art.4º do Tratado da União Europeia), segundo o qual a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos tratados. Daqui decorre que tal vínculo de lealdade se estabelece: 1) entre os Estados-Membros; 2) dos Estados-Membros para com a União; 3) da União para com os Estados-Membros. Por força do princípio da lealdade os Estados-Membros estão obrigados a adoptar todas as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos dos tratados e a não adoptar medidas que ponham em causa tais objectivos. E a União Europeia, por sua vez, tem de respeitar a igualdade dos Estados-Membros, as identidades constitucionais, as funções essenciais dos Estados-Membros. Sublinhe-se que a União Europeia é, tanto quanto nos foi possível apurar, o único sistema federativo da actualidade cuja Constituição (leiam-se tratados constitutivos) adopta formalmente tal princípio – o que denota a preocupação dos redactores dos tratados em fazê-lo cumprir. Mas ainda que não esteja formalmente consagrado noutros ordenamentos jurídicos, as justiças constitucionais dos sistemas federativos deduzem tal princípio do espírito das respectivas Constituições – sendo reconhecido como princípio da lealdade federal pela justiça constitucional alemã, princípio da leal colaboração pela justiça constitucional

italiana, princípio da cooperação pela justiça constitucional espanhola, princípio federativo pela justiça constitucional brasileira, etc. E a partir deste princípio de lealdade expressamente consagrado nos tratados constitutivos, o TJUE decompôs uma série de outros princípios que densificam a lealdade e revelam-se indispensáveis à própria sobrevivência do sistema federativo europeu.

Resulta pacífico na doutrina que, nos sistemas federativos, o princípio da lealdade impõe uma “obrigação de fidelidade ao conjunto” a partir da noção de “complementaridade de dois níveis que suportam-se e apoiam-se mutuamente” (Schwarz-Liebermann). Tal complementaridade implica o dever de recíproca consideração, que conduz à abstenção de iniciativas que prejudiquem os interesses do conjunto, assim como o dever de promoção destes mesmos interesses no âmbito das actividades conduzidas por cada esfera de poder.³⁰ Este “princípio de conduta amistosa” – como lhe chamou Klaus Stern³¹ – não fundamenta apenas deveres de omissão por apelo ao interesse geral, mas também deveres positivos de ajuda, assistência ou facilitação do exercício de competências alheias, marcando indelevelmente o modo de proceder dos diversos actores políticos de um sistema federativo. O princípio da lealdade serve, portanto, para reintroduzir o equilíbrio quando uma das componentes sistémicas, impondo-se ilegitimamente às demais por desconsideração do interesse geral, “ameaça romper o delicado sistema constitucional de contrapesos” (H. Bayer). E o juízo de lealdade afere se o ente político em causa agiu nos termos de uma conduta respeitosa ou resultante da “correcta ponderação entre exigências opostas” (Roberto Bin), na medida em que o leal exercício das competências impõe a consideração das prerrogativas alheias com as quais se esteja ocasionalmente a interagir.³² Do princípio da lealdade europeia decorrem, portanto, obrigações concretas para as autoridades nacionais – nomeadamente a obrigação de fortalecer e dar efectividade ao Direito da União.

A grande questão subjacente aos sistemas federativos (agora também chamados sistemas decisórios multinível) será sempre aquela do equilíbrio estável

³⁰ Sobre o sentido do princípio da lealdade cfr. BLANCO, António Jiménez. *Las relaciones de funcionamiento entre el poder central y los entes territoriales*, Instituto de Estudios de Administración Local, Madrid, 1985, p.103-104, cujas considerações decorrem sobretudo dos estudos de HUECK, A. (1957), BAYER, H. (1961); RUDOLF, W. (1976), H. WAHLENDORF, A. Schwartz-Liebermann von (1979).

³¹ Klaus Stern. *Derecho del Estado de la Republica Federal de Alemania*. Madrid, 1987.

³² Roberto Bin, *Il principio di leale cooperazione nei rapporti tra poteri*, in **Rivista di Diritto Costituzionale**, Giaappichelli, Torino, 2001. p. 7, 8 e 12.

entre forças centrífugas e centrípetas – ou melhor, o equilíbrio instável, como já foi sugerido pela doutrina. Julgamos ser possível e desejável buscar tal equilíbrio no compromisso constitucional de cooperação. A cooperação, a partir do consenso que a inspira, substitui o conflito e a unilateralidade por soluções tendencialmente conciliatórias e discursivamente validadas – e disto depende a própria sobrevivência sistêmica. Ademais os debates jurídicos em torno dos sistemas federativos sempre estiveram ancorados no conceito de soberania – e isto já não serve. É tempo de deslocar o centro de gravidade dos sistemas federativos da soberania para a cooperação. O conceito de soberania já não revela consistência para explicar grande coisa nos dias que correm. E se é certo que precisamos de uma nova teoria do Estado, que explique a transição do Estado soberano para o Estado não soberano, talvez a deslocação do centro de gravidade dos sistemas federativos seja de alguma utilidade. Sobretudo quando a Ciência do Direito Constitucional defronta o desafio do constitucionalismo europeu – onde concorrem distintas pretensões de soberania, autoridade decisória suprema, competência das competências. Ora, muito antes do alvorecer moderno do Estado soberano, a cooperação já brilhava altaneira como elemento fundador dos sistemas federativos. A cooperação é, portanto, prévia à soberania. Eis a indispensabilidade de um respeitoso retorno à teoria do federalismo – à procura de problematizações e soluções antigas para dilemas só aparentemente novos. À guisa de conclusão: só se consegue compreender a União Europeia a partir da interpretação do seu passado histórico e da sua disponibilidade para enfrentar o futuro. De qualquer forma, já não há espaço para maridos complexados...

STATE CONSTITUTION AND THE EUROPEAN CONSTITUTIONAL: OVERCOMING THE COMPLEX OF “ETERNAL HUSBAND”

ABSTRACT

The purpose of the judicial protection of fundamental rights in the European Union from the famous Judgement Flaminio Costa/ENEL, 1964 analyzes the Constitutionalism and the principle of primacy of Community law on a connection to overcome the complex of “eternal husband.” An allusion to the book “The Eternal Husband” of Fyodor Dostoyevsky in which would be common in Czarist Russia call themselves so that their husbands, regar-

dless of the marital misfortunes, would never dare to depart from the wife. The goal is to demonstrate that the constitutional system of checks and balances that guides the operation of the European legal order prevents her from cheating or misrepresenting the principles that founded and support the constitutional paradigm of the Member States of the Union. Therefore, no credible reasons for resentment and mistrust, which is why it is urgent to overcome the complex of “eternal husband” of state constitutionalism. Anyway, if you can only understand the European Union through the interpretation of its historical past and its willingness to face the future.

Key-words: State Constitutionalism; European Constitutionalism; Principle of primacy of Community law.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. **A governância na Constituição Europeia: uma oportunidade perdida?**, in Colóquio Ibérico: Constituição Europeia. Homenagem ao Doutor Francisco Lucas Pires, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

BIN, Roberto. **Il principio di leale cooperazione nei rapporti tra poteri.** In Rivista di Diritto Costituzionale, Giaappichelli, Torino, 2001.

BLANCO, António Jiménez. **Las relaciones de funcionamiento entre el poder central y los entes territoriales.** Instituto de Estudios de Administración Local. Madrid, 1985.

CAMISÃO, Isabel; FERNANDES, Luís Filipe. **Construir a Europa.** O processo de integração entre a teoria e a história, Principia, Cascais, 2005.

CANOTINHO, J. J. Gomes. **Tribunal Constitucional, jurisprudência, políticas públicas.** Conferência comemorativa do XX aniversário do Tribunal Constitucional. Lisboa, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e a interconstitucionalidade.** Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

DEHOUSSE, Renauld. Quimeras constitucionales? Algunos comentarios escépticos sobre la Convención Europea, *in Revista Vasca de Administración Pública*, n. 65 (II), 2003.

DOSTOIEVSKY, Fiodor. **O eterno marido**. Lisboa: QuidNovi, 2009.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e direitos fundamentais – no espaço da internormatividade**, AAFDL, Lisboa, 2006.

PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**, Almedina, Coimbra, 1997.

FRIEDRICH, Carl; BOSTON, Ginn. **Constitutional government and democracy**, 1950.

_____. **Federal constitutional theory and emergent proposals in federalism**. *In* Federalism: mature and emergent. New York, 1955.

FRIEDRICH, Carl. **Trends to federalism in theory and practice**, Frederick Praeger Publishers, New York, 1968.

HAMILTON, Alexandre; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional na República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

HOWSE, Robert. **Association, identity and federal community**, Workshop multi-level constitutionalism – transatlantic perspectives. Cooperative federalism: the US and the EU, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001.

MADURO, Miguel Poiars. **Paixão e razão no processo de integração europeia** (policopiado), texto correspondente à intervenção proferida na Universidade de Minho/Portugal, em Jun. 2009.

MADURO, Miguel Poiars. **A Constituição Plural**. Constitucionalismo e União Europeia, Principia, Estoril/Cascais, 2006.

MANZELLA, Andrea. **Lo Stato “Comunitario”**, in Quaderni Costituzionali, XXIII, n. 2 Jun. 2003.

MENAUT, Antonio-Carlos Pereira. **Diálogo del Obradoiro sobre los Estados Unidos de Europa**. Santiago de Compostela: Follas Novas, 2006.

MORATA, Francesc. **La Unión Europea: actores, procesos y políticas**, Ariel, Barcelona, 1999.

MORATA, Francesc. **Governanza multinivel en la Unión Europea**, in Documentos del VII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública (Lisboa, 8 a 11 de Outubro de 2002), Caracas, Set. 2002.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.**, São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RANGEL, Paulo. **Uma teoria da interconstitucionalidade (pluralismo e Constituição no pensamento de Francisco Lucas Pires)**, in Themis, ano I, n. 2, 2000.

RANGEL, Paulo. **O estado do Estado**. Alfragide: Dom Quixote, 2009.

STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la Republica Federal de Alemania**, Madrid, 1987.

SOARES, António Goucha. **A União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2006.

VERHOFSTADFT, Guy. **Os Estados Unidos da Europa**. Lisboa: Gradiva, 2006.

WALLACE, Helen; Wallace, Willian (org). **Policy-making in the European Union**. Oxford University Press, Oxford, 1997.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**, Einaudi, Torino, 1992 e **El Derecho Constitucional del pluralismo**. In Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario, n.11, 1999.